



Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1ª Votação

Em

18.02.93

às 15h

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ANTI-PROJETO DE LEI Nº 250/93

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE CATINGUEIRA APROVOU E EM SESSÃO
NO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal
de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de
gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de políticas
executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde
que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado,
integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de
saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agências
do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em
comun acordo com as organizações competentes das esferas federa-
l e estadual.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DA SUBCORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º — O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 3º — São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I — Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar, e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III — submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários ao desempenho de matéria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, as inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e higiene (no caso de sua existência no âmbito municipal) multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

V - as parcelas do produto da arrecadação e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - os recursos orçamentários do Município destinados ao setor de saúde.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos e arrecadação oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

ARTIGO 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados os planos Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios de universalidade e da equidade.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir exercício das suas funções de controle prévio concomitante subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

ARTIGO 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

ARTIGO 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

ARTIGO 14º - A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;



Câmara Municipal de Catingueira
Aprovado -- Em 1.ª Votação

Em 18.02.93 às 15:00 Hs

[Assinatura]
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações de digo, das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III - pagamento pela prestação de programa ou projeto especial do setor de saúde para execução de programa ou projeto específico do setor de saúde observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessário ao desenvolvimento do programa;

V - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

ARTIGO 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

ARTIGO 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ARTIGO 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 120.000.000 00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.



Câmara Municipal de Catingueira

Aprovado — Em 1.ª Votação

Em 16.02.93 às 15:00 Hs

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4180, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Catingueira-Pb., 16 de Fevereiro de 1993

Zuila Pires

Zuila Rodrigues Montenegro Pires
Prefeita